FLS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001728-08.2015.8.26.0566 - 2015/000451** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

IP - 005/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Documento de

Réu: WALDELINO DE OLIVEIRA PIRES

Data da Audiência 02/05/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WALDELINO DE OLIVEIRA PIRES, realizada no dia 02 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha RIVALDO APARECIDO AMBRÓSIO ,sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Pela defesa foi requerida a juntada de documentos apresentados em audiência. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido, dando-se ciência ao MP do conteúdo do documento em audiência. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WALDELINO DE OLIVEIRA PIRES pela prática de crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial juntado à fls. 06. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O acusado é reincidente mas não específico, sendo que é possível a

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme orientação pacífica, sem sede de recurso repetitivo do STJ. No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, entende a defesa pela suficiência do regime aberto, na forma do artigo 33, §3º, do CP, tendo em vista as circunstâncias judiciais plenamente favoráveis, destacando que o acusado tem conduta social adequada, família constituída, sendo mantenedor do lar. Ademais, em que pese a reincidência, estava prestes a completar o lapso temporal de cinco anos de sua última condenação. Por fim, requer a defesa a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pleiteando aqui a fixação da prestação pecuniária, tendo em vista o montante de pena a ser aplicado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WALDELINO DE **OLIVEIRA PIRES**, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. O réu foi citado (fls. 52) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Assim, procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 6 meses de detenção, 10 dias-multa e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em regime semiaberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., considerando que não vislumbro relação de impedimento lógica entre o crime anterior praticado pelo réu e o presente crime, e assim, portanto, não se tratando de reincidência específica, substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WALDELINO DE OLIVEIRA PIRES à pena de 20 dias-multa e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Publicada em audiência saem presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Pelo acusado foi informado seu endereço atualizado: Rua Gastão Vieira, 641, Santa Felícia, São Carlos/SP; telefone: (16) 99453-3041 (CLARO). Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor Público: